



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008449-53.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante RAMON CONTRERAS RIOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.302

APELAÇÃO Nº 1008449-53.2024.8.26.0077

APELANTE: Ramon Contreras Rios

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

COMARCA: Birigui

JUÍZA: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Pretensão de redução dos juros. Juros identificados com custo efetivo total (CET). CET abrange soma de juros e encargos e não comprova abusividade de juros. Tarifa de registro do contrato. Efetiva prestação do serviço. Ausência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Cobrança legítima (tema 958 do STJ). Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida à parte apelante. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Ramon Contreras Rios em face da sentença que julgou a ação por ele ajuizada contra a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando (1) o reconhecimento da abusividade da taxa de juros cobrada, superior à

prevista contratualmente; (2) o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa de registro de contrato; (3) a declaração de invalidade do contrato de seguro, fruto de venda casada, pleiteando ainda o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 118/121), o Juízo “a quo” julgou a ação improcedente, nos termos seguintes: (1) a cobrança de tarifa de registro de contrato é válida, dada a comprovação da prestação do serviço; (2) a contratação do seguro foi realizada por instrumento apartado, indicando respeito à liberdade contratual, como exige o tema 972/STJ, concluindo pela validade do negócio; (3) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 124/130), a parte autora reitera os argumentos de sua inicial e insiste em seus pedidos. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 41).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em seis de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante reitera que os juros cobrados são maiores do que os pactuados. Para comprová-lo, juntou reprodução de conta realizada com a “calculadora do cidadão” do Banco Central (fls. 129), apontando que a aplicação de taxa de juros mensal prevista contratualmente (2,11%) levaria à diminuição do valor da parcela.

Contudo, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (“CET”) são inseridas as tarifas e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito. É o que dispõe o artigo 2º da [Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil](#):

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

Assim, devidamente informados os dados sobre os juros, tarifas e custo efetivo total da operação ao consumidor, inclusive com demonstrativo de cálculo, como dispõe o artigo 7º da referida resolução, não restou demonstrada pela parte autora a verossimilhança de suas alegações, posto que é natural que a parcela do financiamento corresponda a quantia superior ao devido se for calculada somente com base na taxa de juros remuneratórios, sem levar em consideração o CET.

A parte apelante também desafia a cobrança de tarifa de registro do contrato.

O STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC ([tema 958/STJ](#)):

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fl. 39/40. O valor foi relativamente baixo (R\$ 302,89, item B9, fl. 30) e não representa onerosidade excessiva.

A parte recorrente ainda impugna a contratação de seguro.

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

([REsp n. 1.639.320/SP](#), rel. Min. Paulo de Tarso

Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)

Extrai-se dos autos que o seguro foi objeto de instrumento apartado (fls. 34/36) e que, na cédula de crédito, consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (item B6, fls. 30). Ademais, conforme se infere da cédula, houve possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela parte apelante, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte apelante optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator